



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## DESAFIOS CRESCENTES PARA A CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO BRASIL: O PAPEL DA MÍDIA E A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

### INCREASING CHALLENGES FOR THE CONSOLIDATION OF THE ACCUSATORY SYSTEM IN BRAZIL: THE ROLE OF MEDIA AND THE EXPANSION OF CRIMINAL LAW

Gabriela Schneider <sup>1</sup>

#### RESUMO

O presente artigo indaga sobre a possibilidade de influência da expansão do direito penal e do apoio da mídia televisiva, sobretudo por meio do telejornalismo, na consolidação do sistema acusatório no Brasil. A expansão do direito penal se concretiza muitas vezes a partir de um amparo da mídia televisiva, mediante espetacularização de crimes e fatos, e influencia diretamente o sistema processual penal quando garantias processuais são relativizadas em prol de medidas consideradas urgentes. O objetivo geral do trabalho é estudar de forma preliminar a influência da mídia televisiva na expansão do direito penal e a vinculação destes temas com o sistema acusatório brasileiro. Pretende-se, assim, no âmbito do estado brasileiro, estudar a necessidade de ampliação do escopo conceitual do sistema acusatório a partir da tríade síntese do Estado Democrático de Direito (direitos civis, políticos e sociais) e analisar como a mídia televisiva, especialmente por meio dos telejornais, pode contribuir com a expansão do direito penal - o que afeta diretamente o sistema acusatório nas três esferas de síntese. Mediante pesquisas bibliográficas a conclusão do trabalho aponta para a reflexão sobre como a mídia televisiva pode contribuirativamente com a formulação de legislações e políticas que visam responder problemas imediatos e considerados urgentes, o que pode acarretar no enfraquecimento da consolidação do sistema processual penal acusatório e do próprio Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** direitos fundamentais, mídia, processo penal, sistema acusatório.

#### ABSTRACT

This article investigates the possibility of influencing the expansion of criminal law and the support of television media, especially through television journalism, in the consolidation of the accusatory system in Brazil. The expansion of criminal law is often achieved through the protection of television media through the spectacularization of crimes and facts, and directly influences the criminal procedural system when procedural guarantees are relativized in favor of measures considered urgent. The general objective of this paper is to study in a preliminary way the influence of television news on the expansion of criminal law and the connection of these themes with the Brazilian accusatory system. Thus, in the context of the Brazilian state, it is intended to study the

<sup>1</sup> Doutoranda em Comunicação pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestre em Direito e Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). E-mail: schd.gabriela@gmail.com



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

need to broaden the conceptual scope of the accusatory system from the triad synthesis of the Democratic Rule of Law (civil, political and social rights) and to analyze how television media can contribute to the expansion of criminal law - which directly affects the prosecution system in the three spheres of synthesis. From bibliographic research, the conclusion of this work points to the reflection on how television media can actively contribute to the formulation of legislation and policies aimed at answering immediate and considered urgent problems, which may lead to the weakening of the consolidation of criminal prosecution system and the democratic rule of law itself.

**Keywords:** fundamental rights, media, criminal process, accusatory system.

## INTRODUÇÃO

Assim como o Estado Democrático de Direito enfrenta dificuldades para a sua consolidação após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o fortalecimento do sistema processual penal acusatório está igualmente envolto de desafios crescentes. Entre eles, ressalta-se o fenômeno contemporâneo da expansão do direito penal. Tal fenômeno pode ser caracterizado pelo surgimento das chamadas sociedades do risco, do medo ou da insegurança. Essa realidade instiga a atuação do legislador na elaboração e aprovação de normas penais diante do apelo midiático e da pressão popular, o que configura na maior parte das vezes um direito penal simbólico. Esse acontecimento, por via de consequência, alarga a esfera de interferência do direito penal, quando, por vezes, outros campos como o direito administrativo ou civil poderiam apresentar soluções mais adequadas. Analisar a expansão do direito penal e o papel da mídia nesse contexto importa, pois alguns casos expansionistas em matéria penal parecem influenciar diretamente o processo penal, sobretudo quando a extensão de leis acarreta a supressão de garantias constitucionais em prol de medidas urgentes. Esse é um dos ambientes específicos no qual se inserem os desafios atuais para a consolidação do sistema acusatório brasileiro.<sup>2</sup>

Diante disso, o presente artigo questiona como a mídia televisiva (especialmente os telejornais) e a expansão do direito penal podem influenciar na consolidação do sistema acusatório no Brasil. A expansão do direito penal se concretiza a partir de um amparo do telejornalismo mediante a espetacularização de crimes e fatos, o que impacta diretamente o sistema processual penal quando garantias processuais são relativizadas em prol de

<sup>2</sup> O presente artigo é uma atualização de algumas questões que foram levantadas pela autora na dissertação de mestrado, apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, no ano de 2014.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

medidas consideradas urgentes. O objetivo geral do trabalho é estudar a influência da mídia televisiva, com ênfase no telejornalismo, na expansão do direito penal e a vinculação destes temas com o sistema acusatório brasileiro.

Pretende-se, assim, no âmbito do estado brasileiro, (i) estudar a necessidade de ampliação do escopo conceitual do sistema acusatório a partir da tríade síntese do Estado Democrático de Direito (direitos civis, políticos e sociais); e (ii) analisar como a mídia televisiva (e o telejornalismo, em específico) pode contribuir com a expansão do direito penal - o que afeta diretamente o sistema acusatório nas três esferas de síntese. Mediante pesquisas bibliográficas algumas conclusões serão formuladas a partir do silogismo dialético, quer dizer, não serão apresentadas verdades reais, mas conclusões prováveis, possíveis e aceitáveis, obtidas por meio da confrontação de premissas que refletem argumentos. Trata-se de um intento inicial de pesquisa teórica - que será aprofundada em trabalhos posteriores, inclusive com análises de casos específicos - para problematizar o papel da mídia diante do contexto de sistema de justiça criminal brasileiro.

Para tanto, o estudo divide-se em duas seções principais, além da introdução e das considerações finais. A primeira seção apresenta a necessidade de o sistema acusatório assumir novos atributos ao seu conceito originário, o que pode contribuir na busca de soluções qualitativas para a sua consolidação. Posteriormente, na segunda seção, avaliam-se alguns desafios para a consolidação do sistema acusatório diante da expansão do direito penal e do grande amparo tele midiático, especialmente do telejornalismo, para legitimar e sustentar a relativização de garantias constitucionais que seriam imprescindíveis para o fortalecimento de um sistema processual democrático (acusatório).

## 1 A NECESSIDADE DE O SISTEMA ACUSATÓRIO ASSUMIR NOVOS ATRIBUTOS EM BUSCA DE SOLUÇÕES QUALITATIVAS

No Brasil, após a Constituição de 1988, a separação das funções de acusar, defender e julgar é fundamental para a configuração conceitual do sistema acusatório, diferenciando-o da base do sistema inquisitório. A separação das funções é o núcleo duro do sistema. Os sujeitos do núcleo duro do sistema acusatório possuem funções básicas distintas e bem delineadas. Ao acusador incumbe a acusação; ao defensor, a defesa; e ao juiz, a função de julgar. Entretanto, desde a redemocratização tem-se percebido que esse



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

conceito mínimo não atinge a plenitude do propósito que o originara, qual seja, o direito de todo cidadão de ser julgado por um juiz imparcial e ter garantido eficazmente o contraditório e a ampla defesa. O distanciamento do juiz da acusação não tem acontecido de forma satisfatória apenas com a previsão legal de separação das funções e com a exclusividade do *Parquet* para promover a ação penal pública. Diante dessa realidade, o conceito apresenta-se insuficiente. É possível afirmar que há ainda no Brasil um sistema acusatório com resquícios inquisitoriais. Tal fato pode ser mais bem analisado a partir dos três pilares da síntese do Estado Democrático de Direito, com o qual o sistema processual se relaciona.

Para que o sistema acusatório amplie seu escopo e cumpra o papel de fortalecer o processo penal como um mecanismo democrático “que desempenha papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo que a ele está submetido”<sup>3</sup>, o seu conceito precisa ser compreendido e expandido para além do núcleo duro. A consolidação desse sistema parece depender de sua compreensão ampla. O sistema processual penal é complexo e restringi-lo a um ou dois pontos separadamente não resolverá problemas maiores que estão intrinsecamente conectados. Tais problemas podem ser mais bem vistos através do instrumental analítico próprio da tríade do Estado Democrático de Direito, ou seja, mediante sua conexão com direitos civis (individuais), políticos e sociais. Dessa forma, percebe-se que os problemas característicos do sistema processual penal podem estar diretamente relacionados com a própria transição inacabada do Estado Democrático de Direito brasileiro.

No tocante à esfera dos direitos civis podem-se citar, por exemplo, o direito de todo cidadão de ser julgado por um juiz imparcial, o direito ao devido processo legal através do contraditório e da ampla defesa, o direito de paridade de armas, a presunção de inocência, entre outros. Tais direitos se mostram prejudicados, por exemplo, com a atuação do juiz na questão probatória. A despeito dos problemas que envolvem o aspecto civil (individual), importa perceber que os esforços para a completude do conceito de sistema acusatório não perpassam somente essa esfera. Os âmbitos político (especialmente por meio do *accountability*) e social também se tornam, diante do Estado Democrático de Direito, pilares igualmente essenciais. Para haver ampla defesa, contraditório, imparcialidade, fundamentação das decisões, etc., é preciso que as regras do jogo sejam

<sup>3</sup> LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 44.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

respeitadas. Essas regras não parecem fazer sentido de forma isolada. Como é possível garantir ampla defesa e contraditório (direitos civis), sendo que diversos indivíduos ainda não possuem acesso à justiça por meio de defensores públicos (direitos sociais) atuantes de forma satisfatória em todas as etapas que envolvem um processo, incluindo a fase de investigação? Como garantir a ampla defesa (técnica e pessoal) se grande parte da população desconhece seus direitos constitucionais fundamentais (insuficiência na educação jurídica - direitos sociais)? Como saber se foi respeitada a imparcialidade, o contraditório, a ampla defesa, sem que haja a devida fundamentação das decisões e, tão importante quanto, fiscalização e controle destas decisões (direitos políticos, *accountability*)?

Parece que em um propósito de consolidação do sistema acusatório, para além do núcleo duro, alguns atributos devem ser considerados como essenciais: (i) a iniciativa probatória exclusiva das partes (acusação e defesa) e o juiz como terceiro imparcial pleno; (ii) a observância do estado de inocência; (iii) a igualdade de oportunidades às partes do processo (acusação e defesa); (iv) a existência de publicidade integral de todo o procedimento ou processo (ou de sua maior parte, ressalvadas as exceções de sigilo); (v) o direito ao pleno contraditório e à ampla defesa para todos os cidadãos; (vi) a oralidade; (vii) o direito ao duplo grau de jurisdição; e, também; (viii) a garantia de fundamentação de todas as decisões para que se possa, além de conhecer, controlar e fiscalizar o caminho utilizado pelo magistrado para chegar a condenação ou absolvição.

Todos estes atributos de uma forma ou outra estão interligados com a tríade de direitos do Estado Democrático de Direito (civis, políticos e sociais). Por exemplo, mudanças legislativas no texto infraconstitucional (direitos civis), melhoramento nos mecanismos de *accountability* (direitos políticos), superação dos déficits de acesso à justiça e educação jurídica criminal (direitos sociais) são algumas das possibilidades e propostas de soluções que, no longo prazo, podem vir a colaborar para o fortalecimento do sistema acusatório nos seus mais diversos atributos, além de contribuir com a consolidação do próprio Estado Democrático de Direito.

O que vem acontecendo com relativa frequência no Brasil, em matéria específica de direito processual penal, são mudanças parciais, reformas inacabadas que não estão atingindo o objetivo principal estipulado pela Constituição, que é o fortalecimento do sistema acusatório. Inclusive há alguns retrocessos. São apresentadas mudanças



particularistas que não levam em conta processos mais amplos. Nereu Giacomolli salienta que essas mudanças não “rompem com a base epistemológica e política da década de quarenta: supremacia do *ius puniendi* sobre o direito de liberdade; busca da verdade material a todo custo, inclusive com atuação *ex officio*; bases inquisitoriais ofuscantes da Constituição [...]”<sup>4</sup>.

A problemática que envolve a superação dos resquícios inquisitoriais ainda presentes na atualidade depende de soluções qualitativas que visem o aprimoramento do sistema penal democraticamente instituído. Para isso, é necessário perceber que as esferas civil, política e social se retroalimentam; ou seja, uma não faz sentido sem a outra. Para além das questões específicas referentes ao sistema em si, o fortalecimento do sistema processual penal acusatório está envolto de outros desafios crescentes, o que torna o tema complexo e em constante transformação. Entre eles, ressalta-se o fenômeno contemporâneo da expansão do direito penal e o papel da mídia neste processo. Isto, pois, alguns casos expansionistas em matéria penal parecem influenciar diretamente o processo penal, sobretudo quando a expansão acarreta a supressão de garantias constitucionais fundamentais em prol de medidas urgentes.

## 2 A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E O PAPEL DA MÍDIA

A complexidade que envolve a tentativa de consolidação do sistema acusatório a partir das três esferas de síntese se apresenta ainda mais intensa quando relacionada ao contexto da expansão do direito penal e vinculada ao papel da mídia na espetacularização da violência na sociedade brasileira. As novas legislações em matéria penal que, diante de um contexto de medo e insegurança, e que são apontadas como as únicas soluções de problemas considerados “urgentes”, são admitidas pelo clamor social após grande amparo midiático, especialmente do telejornalismo. A relativização de garantias fundamentais e a restrição de direitos humanos são consequências dessa expansão e acontecem na maior parte das vezes nesses momentos de caráter imediato, o que afeta diretamente o processo penal e o sistema acusatório.

<sup>4</sup> GIACOMOLLI, José Nereu. *Reformas (?) do Processo Penal: considerações críticas*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2008, pp. 1-3.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Há na atualidade um sentimento generalizado de insegurança propício para configurar uma sociedade que está à mercê de riscos e medos<sup>5</sup>. A “Sociedade de Risco”<sup>6</sup>, ou então, como prefere Jesús-Maria Silva Sanchez, “Sociedade da Insegurança Sentida”<sup>7</sup> refletem essa perspectiva. A mídia tem perceptível papel de agente na vida de quem experimenta cotidianamente o sentimento de insegurança e medo. De forma introdutória, Anthony Giddens lembra que a mídia de massa ou comunicação de massa é aquela que atinge uma audiência de massa, ou seja, aquela que alcança um grande número de pessoas. As mídias de massas, para além do entretenimento, estão envolvidas em diversos aspectos e esferas da sociedade e possuem grande influência sobre a opinião pública, “não apenas por afetarem nossas atitudes em modos específicos, mas por serem o meio de acesso ao conhecimento do qual dependem muitas atividades sociais”<sup>8</sup>.

A par disso, a cultura da mídia, entre elas a televisiva, que possui o foco na grande audiência, ajuda a “modelar a visão prevalecente de mundo e os valores mais profundos: define o que é considerado bom ou mau, positivo ou negativo, moral ou imoral”<sup>9</sup>. Um dos meios de vivenciar a sensação de insegurança e medo sentidos pela sociedade contemporânea é, por exemplo, por meio de análise da grande quantidade de informações e ênfase em determinados assuntos que são repassados aos cidadãos pelas mais diversas mídias, entre elas a televisiva por meio dos telejornais. Muitas notícias são repassadas à população com uma dramatização mórbida e de forma repetitiva ao ponto de serem multiplicadores de ilícitos e calamidades, gerando, inclusive, uma sensação subjetiva que pode não corresponder ao risco objetivo<sup>10</sup>.

Ademais, a “formação da agenda pública” é apontada por alguns autores como uma das funções mais importantes desempenhadas pela mídia, pois por mais que “a imprensa

<sup>5</sup> CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. *Sistema penal e política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 13.

<sup>6</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco*: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

<sup>7</sup> SANCHEZ, Jesús-Maria Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>8</sup> GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 4 ed. São Paulo: Artmed, 2005, p. 367.

<sup>9</sup> KELLNER, Douglas. *A Cultura da mídia - estudos culturais: identidade e política entre o moderno e pós-moderno*. Bauru, SP: EDUSC, 2001, p. 9.

<sup>10</sup> SANCHEZ, Jesús-Maria Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 48.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

não diga como nós devemos pensar, ela nos diz sobre o que nós devemos pensar”<sup>11</sup>. A agenda criada pela imprensa possui grande influência nos tomadores de decisões públicas, pois muitos políticos ou governantes, por exemplo, acabam ampliando a sua preocupação em relação a determinada assunto. De fato, “o caráter de produtora da agenda pública concede à mídia um papel central no jogo político”<sup>12</sup> e exerce papel fundamental na opinião e nas escolhas (sociais, políticas, econômicas) de seus receptores. No tocante aos problemas sociais, André Luís Callegari e Maiquel Wermuth atentam para o fato de que a mídia de massa impõe a sociedade uma forma bastante peculiar de enxergar tais problemas, ao mesmo tempo em que busca a todo custo audiência e sucesso comercial, em uma lógica mercadológica<sup>13</sup>. Assim, em decorrência desses interesses meramente mercadológicos, transforma-se o crime em um rentável produto, o que também influencia a espetacularização e a atenção que será dada pelos governantes a determinados assuntos<sup>14</sup>.<sup>15</sup>

Diante deste contexto, o problema surge quando toda a arquitetura do medo e da insegurança, perpassados e ampliados pela mídia, torna-se a principal fonte legitimadora do clamor social que exige uma resposta estatal urgente. Por isso, medidas legislativas são adotadas para atender aos anseios populacionais. Nesse caso, geralmente é o direito penal que é chamado para apresentar respostas rápidas, passando por um processo de expansão do seu raio de ingerência, principalmente em decorrência da ênfase que é dada à intervenção punitiva em detrimento de outros instrumentos de controle e organização social. O raio de expansão acontece principalmente com a edição de normas que visam aumentar penas e criminalizar novas condutas.

<sup>11</sup> MIGUEL, Luis Felipe. Mídia e Opinião Pública. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio. *Sistema Político Brasileiro: uma introdução*. Parte 5: A política, a comunicação política e a opinião pública. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora UNESP, 2007, p. 408.

<sup>12</sup> MIGUEL, Luis Felipe. Mídia e Opinião Pública. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio. *Sistema Político Brasileiro: uma introdução*. Parte 5: A política, a comunicação política e a opinião pública. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora UNESP, 2007, p. 409.

<sup>13</sup> CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. *Sistema penal e política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 45.

<sup>14</sup> WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. *Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 47.

<sup>15</sup> Nilo Batista refere que essa vinculação entre a mídia e o sistema penal é uma importante característica dos sistemas penais do capitalismo tardio. BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. *Revista IBCCRIM*, a. 11, n. 42, p. 242-263, mar. São Paulo, 2003, p. 242.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A Lei de Crimes Hediondos nº 8072 de 1990 tornou-se um exemplo clássico do raio de expansão. Um fato isolado ocorrido no país e que teve amplo apoio midiático, o caso do assassinato da atriz Daniella Perez, repercutiu de forma tão intensa que implicou em medidas legislativas.<sup>16</sup> Em pesquisa minuciosa, Corália Leite e Lívia Magalhães analisaram o caso em diversos tipos de mídia, entre elas a televisiva. A investigação das pesquisadoras concentrou-se na análise do momento anterior à aprovação da Lei nº 8.930/94 (que reformou a lei 8072, introduzindo o homicídio qualificado como crime hediondo), ou seja, “na fase pré-processual da etapa legislativa, em suas causas sociológicas e mais especificamente na ação das mídias sobre a população brasileira no movimento de mudança da legislação (...)<sup>17</sup>.

Destacaram as autoras que o fato específico que originou o debate sobre a reforma da lei de crimes hediondos teve em média 2h30min dedicadas em diversas emissoras, especificamente na Rede Globo, além dos plantões jornalísticos que acompanharam o assassinato à época. O Jornal Nacional realizou uma edição especial em 20 de dezembro de 1992 sobre o caso. Posteriormente, também assim fizeram o Globo Repórter, em 05 de janeiro de 1993, o Fantástico e um bloco do programa Retrospectiva 92, todos da Rede Globo. Todos deram ênfase à violência perpetrada no crime em específico e que algo precisava ser feito. O caso tornou-se notório na sociedade brasileira, houve mobilização

<sup>16</sup> Pode-se citar outros exemplos além da Lei de Crimes Hediondos. Aloísio Krohling e Raphael Boldt lembram da Lei nº 9.677/98, que foi “elaborada para alterar o marco penal de várias condutas relacionadas ao escândalo dos remédios falsos, a lei nº. 9.695/98, criada para transformar diversos desses delitos em “hediondos” e as leis nº. 9.605/98 (lei de crimes ambientais) e nº. 7.716/89 (lei de preconceito racial)” e afirmam que todas “retratam a excessiva carga simbólica atribuída ao direito penal contemporâneo”. Por isso, aduzem os autores que é “inquestionável, portanto, estarmos diante de um direito penal “pervertido”, cujo uso desvirtuado tem se acentuado nos últimos anos, principalmente em razão do discurso midiático, responsável por retratar a violência como um “produto espetacular”, componente essencial da lógica comercial que condiciona as notícias”. KROHLING, Aloísio; BOLDT, Raphael. Entre cidadãos e inimigos: o discurso criminalizante da mídia e a expansão do direito penal como instrumentos de consolidação da subcidadania. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 4, 2008. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/88>. Acesso em: 11 mai. 2014, s/p.

<sup>17</sup> LEITE, Corália Thalita Viana Almeida; MAGALHÃES, Lívia Diana Rocha. Mídia e memória: do caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadriestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791](http://www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791), p. 2228.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

em busca de justiça para crimes de grande comoção e para a formulação de uma legislação mais rigorosa, no caso, a alteração da Lei de Crimes Hediondos<sup>18</sup>.

Zaffaroni e Pierangeli analisam que, diante dos fatos, o legislador ordinário, pressionado por uma arquitetada atuação dos meios de comunicação reformulou a Lei nº 8072 de 1990. Acrescentam ainda os autores que “um sentimento de pânico e de insegurança - muito mais produto de comunicação do que realidade - tinha tomado conta do meio social e acarretava como consequência imediatas a dramatização da violência e sua politização”<sup>19</sup>. Tratou-se de uma medida de emergência, pois a sensação causada pela espetacularização do caso era de que nada mais poderia ser feito, além de tornar a lei mais rígida. Tal fato acabou por afetar garantias processuais constitucionalmente estabelecidas aos acusados destes delitos. Esse fator é conhecido por Elisa Liberatore S. Bechara como *ganância simbólica*<sup>20</sup>. Para a autora essa ganância,

na qual as garantias constitucionais e penais consagradas sucumbem às razões do Estado, que pretende impor o combate ao crime a qualquer custo, tem um alto custo, comprometendo a própria credibilidade do Direito Penal<sup>21</sup>.

É a partir dessa discussão que surge o discurso do Direito Penal do Inimigo e uma maior relação entre a expansão do direito penal e o processo penal. De acordo com Günther Jakobs, o Direito Penal do Inimigo caracteriza-se por três elementos principais: um adiantamento da punibilidade (ou seja, pune o fato futuro); as penas desproporcionalmente altas; e a relativização ou supressão de determinadas garantias processuais<sup>22</sup>. Ou seja, o Direito Penal do Inimigo requer que aquele que for considerado inimigo seja combatido com medidas eficazes, fora do sistema de garantias e direitos. Esses direitos (de não produzir prova contra si mesmo; de defesa<sup>23</sup>; de obediência às

<sup>18</sup> LEITE, Corália Thalita Viana Almeida; MAGALHÃES, Lívia Diana Rocha. *Mídia e memória* (...), 2013, pp. 2227-2233.

<sup>19</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 261.

<sup>20</sup> BECHARA, Ana Elisa Libertatore S. “Caso Isabella”: violência, mídia e direito penal de emergência. *Boletim IBCCRIM*, a. 16, n. 186, p. 16-17, maio, São Paulo, 2008.

<sup>21</sup> BECHARA, Ana Elisa Libertatore S. “Caso Isabella”: violência, mídia e direito penal de emergência. *Boletim IBCCRIM*, a. 16, n. 186, p. 16-17, maio, São Paulo, 2008, p. 17.

<sup>22</sup> JAKOBS, Gunther; MELIA, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo*. Noções e Críticas. 6<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 90.

<sup>23</sup> RIPOLLÉS, José Luis Díez. *La política criminal en la encrucijada*. Montevideo: Bdef, 2007.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

cláusulas de reserva jurisdicionais, devido processo legal, etc.) quando não respeitados estão diretamente relacionados a um enfraquecimento do sistema acusatório em seu aspecto macro.

Neste diapasão, é preciso atentar para quem pode ser considerado inimigo. Conforme Eugênio Zaffaroni, Angela Gomes, entre outros, os velhos inimigos do sistema penal e do Estado de Polícia são os pobres e os marginalizados<sup>24</sup>. O inimigo não tem direito a defesa, ao contraditório, ao processo legal, a presunção de inocência. O inimigo fica preso mais tempo do que deveria e tem suas necessidades essenciais descartadas. O inimigo não possui conhecimento/educação suficiente para não produzir provas contra si mesmo, nem tem acesso a defensores particulares e, em outros casos, nem sequer conhece seu defensor público antes do interrogatório (que é hoje um dos últimos atos do processo criminal). Importa destacar o que foi afirmado por Callegari e Giacomolli:

(...) a supressão e a relativização das garantias constitucionais despersonalizam o ser humano, fomentando a metodologia do terror, repressiva de ideias, de certo grupo de autores, e não de fatos<sup>25</sup>.

Por isso, é necessário perceber quem está sendo enquadrado como inimigo na nossa sociedade atual, pois este se torna mais um motivo para ampliar a visibilidade e a busca por um sistema acusatório consolidado e democrático para todos.

A restrição de garantias processuais com o intuito de repassar resposta rápida (em caráter emergencial) à população acaba por potencializar os efeitos históricos inquisitivos: o devido processo legal é negado a alguns, há desrespeito à igualdade das partes, há ausência de defesa e contraditório, etc. Por isso, a realidade expansionista com a influência do direito penal no processo penal envolto do contexto midiático diante do Estado Democrático de Direito, contribui ainda mais para a necessidade de se pensar o sistema acusatório como um conceito amplo e a partir das três esferas de síntese que se complementam.

<sup>24</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Renavan, 2007; GOMES, Angela de Castro. *Jango e a República de 1945-1964: da República Populista à Terceira República*. In: SOIHET, Rachel; ALMEIDA, Maria Regina Celestino; AZEVEDO, Cecília; GONTIJO, Rebeca (orgs.). *Mitos, projetos e práticas políticas. Memória e historiografia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

<sup>25</sup> CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José. Prólogo III. In: JAKOBS, Gunther; MELIA, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.16.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## CONCLUSÃO

Há diversos fatores e desafios que envolvem o debate acerca do sistema processual penal acusatório no Brasil atual. Ao refletir sobre o sistema processual penal em cada uma dessas esferas (civil, política e social) é possível perceber que em todas as áreas há elementos que dificultam a consolidação e o fortalecimento do sistema acusatório, havendo de forma direta ou indireta uma necessidade de adequação que segue a lógica do Estado Democrático de Direito. Pode-se concluir que cada esfera (civil, política e social) se retroalimenta e tal retroalimentação evidencia o papel de síntese. Por isso, não se pode pensar em uma esfera deslocada da outra para o fortalecimento do sistema acusatório, assim como no próprio Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, surge um desafio paralelo, mas que intensifica o problema de consolidação do sistema e do próprio Estado, que a expansão do direito penal e o amparo da mídia (especialmente quando atua na espetacularização da violência) na relativização de garantias constitucionais.

Ocorre que o fenômeno contemporâneo da expansão do direito penal, o qual incita a atuação do legislador na elaboração e aprovação de normas penais diante do apelo midiático e da pressão popular, na prática acaba por configurar na maior parte das vezes um direito penal simbólico. A solução apresentada pelo direito penal torna-se rápida, repassando a sensação de que o problema está sendo solucionado de forma eficaz, quando se sabe que a médio e longo prazo o efeito não é o esperado. Como visto, um exemplo emblemático no país é o caso da alteração da Lei de Crimes Hediondos, na década de 90, que após o assassinato da atriz Daniella Perez, que foi amplamente noticiado e causou comoção social, redundou na inserção do homicídio qualificado no rol de crimes hediondos. Restringiram-se diversas garantias constitucionais aos processados por esse tipo de delito, enfraqueceu-se o sistema acusatório e não se apresentaram quaisquer soluções qualitativas aos mais diversos problemas que envolvem os crimes dolosos contra a vida.

O papel da mídia televisiva parece ser de extrema importância nesse contexto, em especial o telejornalismo, pois atua na espetacularização de crimes e fatos, o que pode impactar diretamente o sistema processual penal quando garantias processuais são relativizadas em prol de medidas consideradas urgentes (e que muitas vezes não condizem com a realidade). A mídia televisiva e o telejornalismo têm se mostrado ativamente aptos a conferir status de importância demasiada a determinadas notícias e cada vez mais fazer



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

valer as políticas que defendem. É importante atentar para essa reflexão e perceber a mídia com teor crítico e responsável e não subalterno - como se fosse transmissora de verdades irrefutáveis. No âmbito processual penal, o modo pelo qual determinados fatos ou notícias são veiculados, o que vira e o que não vira notícia, pode acarretar no enfraquecimento da consolidação do sistema processual penal acusatório e do próprio Estado Democrático de Direito nas três esferas de síntese.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Revista IBCCRIM*, a. 11, n. 42, p. 242-263, mar. São Paulo, 2003.

BECHARA, Ana Elisa Libertatore S. “Caso Isabella”: violência, mídia e direito penal de emergência. *Boletim IBCCRIM*, a. 16, n. 186, p. 16-17, maio, São Paulo, 2008.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco*: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.  
BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jun. 2019.

CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José. Prólogo III. In: JAKOBS, Gunther; MELIA, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo*: noções e críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. *Sistema penal e política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

**Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791](http://www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791). Acesso em 20 jul. 2019.

GIACOMOLLI, José Nereu. *Reformas (?) do Processo Penal*: considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2008.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 4 ed. São Paulo: Artmed, 2005.

GOMES, Angela de Castro. Jango e a República de 1945-1964: da República Populista à Terceira República. In: SOIHET, Rachel; ALMEIDA, Maria Regina Celestino; AZEVEDO, Cecília; GONTIJO, Rebeca (orgs.). *Mitos, projetos e práticas políticas. Memória e historiografia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

JAKOBS, Gunther; MELIA, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo*. Noções e Críticas. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

KELLNER, Douglas. *A Cultura da mídia - estudos culturais*: identidade e política entre o moderno e pós-moderno. Bauru, SP: EDUSC, 2001.

KROHLING, Aloísio; BOLDT, Raphael. Entre cidadãos e inimigos: o discurso criminalizante da mídia e a expansão do direito penal como instrumentos de consolidação da subcidadania. *Revista Direitos*



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

**Fundamentais e Democracia**, v. 4, 2008. Disponível em:  
<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/88>. Acesso em: 27 jul. 2019.

LEITE, Corália Thalita Viana Almeida; MAGALHÃES, Lívia Diana Rocha. Mídia e memória: do caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos. **Revista Eletrônica LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal**. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIGUEL, Luis Felipe. Mídia e Opinião Pública. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio. Sistema Político Brasileiro: uma introdução. **Parte 5: A política, a comunicação política e a opinião pública**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora UNESP, 2007, pp. 403-416.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. **La política criminal en la encrucijada**. Montevideu: Bdef, 2007. SANCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. **Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Renavan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.